



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.369, DE 2014 (Do Senado Federal)

PLS nº 452/2012
Ofício nº 414/2014-SF

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência. PARECERES DADOS AO PL 4251/2001 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 7369/2014, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 4251/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 4251/2001 o PL 328/2003, o PL 2758/2003 e o PL 3624/2012, e, em seguida, apense-os ao PL 7369/2014.

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 21/5/24 para inclusão de apensados (26).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 328/03, 2758/03 e 3068/04

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 4287/08, 6775/10, 6886/10, 7853/10, 7900/10, 3624/12, 5357/13, 5884/13, 7516/14, 6765/16, 4433/16, 9780/18, 9781/18, 9833/18, 594/19, 2048/19, 5853/19, 434/20, 637/20, 1227/20, 518/23, 5187/23 e 1156/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

V – na área das edificações e dos transportes:

.....

b) a isenção de pagamento de pedágio em rodovias nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei sujeita-se ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de que trata o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de abril de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as

ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos,

inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4251/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o decreto Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, "que dispõe sobre pedágio em rodovias federais e dá outras providências", com o objetivo de conceder isenção de pagamento de pedágio para veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º - O § do Art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a ter as seguinte redação:

"§ 2º -Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física" (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos setores da sociedade brasileira identificamos

uma sensibilidade e preocupação com o portador de deficiência física, resultando numa abertura para mudanças de condutas e comportamento visando a maior integração do deficiente físico na sociedade, a exemplo do aumento da inserção dos mesmos pelo mercado de trabalho.

O Estado também não omite-se, o Artigo 227 da Constituição Federal retrata seu esforço no sentido de facilitar o acesso do portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos.

Apesar de toda mobilização do Estado e da sociedade, alguns entraves ainda permanecem dificultando a vida do portador de deficiência. A exemplo da cobrança de tarifa de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física nas rodovias federais.

Considerando que além dos rendimentos do portador de deficiência física, no âmbito geral, serem inferiores aos demais trabalhadores e suas despesas, muitas vezes com medicação, tratamentos médicos e fisioterapias, etc, consumirem grande parte de seus ganhos, não é justo que os portadores de deficiência tenham o mesmo tratamento quanto ao pagamento de tarifas de pedágios, especialmente aqueles que utilizam-se de seus veículos como instrumento de trabalho.

Diante de todo exposto, peço a aprovação desta proposição aos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969.

DISPÕE SÔBRE O PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagáio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.758, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Dá isenção aos aposentados do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4251/2001.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio nas rodovias federais, os aposentados condutores de veículos.

Art. 2º Para que haja a isenção, o condutor deverá, obrigatoriamente, apresentar documento comprovador de sua aposentadoria e de propriedade do automóvel, através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A nossa proposta de isenção do pagamento de pedágio por aposentados é uma forma de amenizar os efeitos dos gastos que tal categoria tem tido dado os valores insignificantes dos seus salários.

Esta iniciativa, visa portanto, garantir aos aposentados um pouco de qualidade de vida aliviando o peso dessa carga tributária.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003

MILTON MONTI
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para os idosos com mais de 65 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6379/2002.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Altera a redação do § 2º do art. 1º do decreto lei n.º 791 de 27 de agosto de 1969, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo Diplomático e os condutores de veículos com mais de 65 (sessenta e cinco) Anos, desde que conduzindo veículos de sua propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A função do legislador é estar atento às diversas demandas da sociedade , diante disto, elaborar proposições que possam atende-las.

O Constituinte de 1988 determinou, no art. 230 da Constituição Federal, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade, e o Ministério dos Transportes regulamentou a lei ordinária que estabelece o transporte gratuito para idosos nos ônibus interestaduais, dando assim o mesmo tratamento da Carta Magna, numa clara demonstração de deferimento ao idoso de uma maior facilidade de locomoção, via redução de gastos.

O critério, então adotado foi apenas o da idade, na suposição de que o possuidor de 65 anos de idade já não está em faixa etária que promova o aumento do patrimônio.

A mesma lógica se aplica ao idoso em relação ao pedágio que também para

ele deve ser gratuito.

Para gozar do benefício, no entanto, é necessário que o veículo seja, comprovadamente, de sua propriedade, a par de ter a idade exigida.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, apresento a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

.....
Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art.20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2001

(Apenas os PLs nº 6.268 e 6.379, de 2002; PLs nº 328 e 2.758, de 2003; PL nº 3.068, de 2004)

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado HOMERO BARRETO

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe tencionam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, ao acrescentar a isenção de pagamento de pedágio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando ao concessionário o ressarcimento da isenção, pelo Poder Público. Também o Projeto de Lei nº 328, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, propugna a mencionada isenção.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de lavra da Deputada Nair Xavier Lobo, apresenta proposta similar a do referido PL 4.251, de 2001, concedendo a isenção aos portadores de deficiência e estendendo-a aos veículos de propriedade de idosos, que contem com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. O PL nº 3.068, de 2004, do Deputado Carlos Nader, também concede a referida isenção aos idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, oferece proposta autônoma de isenção de cobrança de tarifa de

pedágio, nas rodovias federais, para os veículos adaptados para motorista portador de deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, do Deputado Milton Monti, propõe isenção de pedágio aos aposentados condutores de veículos.

Os autores justificam as proposições pela necessidade de dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais de inserção social da pessoa portadora de deficiência e do idoso, tendo em vista que a isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais facilita seu acesso a bens e serviços coletivos e constitui condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Em relação aos aposentados, argumenta-se que o grupo recebe rendimentos insuficientes para bancarem seus gastos e a medida viria a proporcionar-lhes maior qualidade de vida.

A isenção proposta consistiria, por conseguinte, em uma compensação pelas dificuldades diuturnamente enfrentadas por esses segmentos da população mais vulneráveis.

No prazo, regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o avanço legislativo ocorrido, desde o advento da Constituição de 1988, na proteção à pessoa portadora de deficiência e aos idosos. Com efeito, a produção legislativa tem visado sua inserção e participação ativa na sociedade. Com relação aos aposentados, no entanto, consideramos que esforços devem ser envidados para que percebam rendimentos que lhes possibilitem usufruir de uma vida mais digna e justa.

A isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais, para as pessoas portadoras de deficiência, constitui medida de grande relevância, pois possibilita que sua liberdade de locomoção seja exercida de forma plena. Não podemos olvidar que seus rendimentos, em geral, são bastante reduzidos e comprometidos com a compra de medicamentos, aparelhos e assistência médica e fisioterápica constantes, impedindo-os de arcar com os valores fixados a título de pedágio nas rodovias federais. Em última análise, busca-se ampliar o leque de proteção a esse segmento mais vulnerável da população.

No entanto, não concordamos com a isenção proposta aos grupos dos idosos e dos aposentados, tendo em vista o impacto econômico-financeiro

que essa extensão implicaria nos contratos de concessão das rodovias federais já firmados. Ademais, poder-se-ia estar beneficiando um grande contingente de pessoas que têm condições materiais de arcar com os custos do pedágio.

O Decreto-lei nº 791, de 1969, já prevê isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais para os veículos oficiais e os do corpo diplomático. Coerente, portanto, a extensão da isenção para os veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência

Dessa forma, tendo em vista seu grande alcance social, somos favoráveis à aprovação do pleito em relação à pessoa portadora de deficiência. Como quatro projetos de lei em análise apresentam propostas análogas sobre a o tema, optamos pela aprovação do PL nº 4.251, de 2001, por entendermos que sua redação trata a matéria de forma mais abrangente.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei em apenso nº 6.268 e 6.379, de 2002; nº 328 e 2.758, de 2003; e nº 3.068, de 2004)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.251/2001, e rejeitou o PL 6.268/2002, o PL 6.379/2002, o PL 328/2003, o PL 2.758/2003, e o PL 3.068/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 6.268/02, Nº 6.379/02, Nº 328/03, Nº 2.758/03, e Nº 3.068/04)

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame tencionam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência, de pessoas aposentadas ou de pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, ao acrescentar a isenção de pagamento de pedágio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando ao concessionário o ressarcimento da isenção, pelo Poder Público. Também o Projeto de Lei nº 328, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, propugna a mencionada isenção.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de lavra da Deputada Nair Xavier Lobo, apresenta proposta similar à do referido PL nº 4.251, de 2001, concedendo a isenção aos portadores de deficiência e estendendo-a aos veículos de propriedade de idosos que tenham mais de sessenta e cinco anos

de idade. O Projeto de Lei nº 3.068, de 2004, do Deputado Carlos Nader, também concede a referida isenção aos idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, oferece proposta autônoma de isenção de cobrança de tarifa de pedágio, nas rodovias federais, aos veículos adaptados para motorista portador de deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, do Deputado Milton Monti, propõe isenção de pedágio aos aposentados condutores de veículos.

Os autores justificam as iniciativas pela necessidade de dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais de inserção social da pessoa portadora de deficiência e do idoso, tendo em vista que a isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais facilita seu acesso a bens e serviços coletivos e constitui condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Em relação aos aposentados, argumenta-se que o grupo recebe rendimentos insuficientes para bancar seus gastos e que, portanto, a medida viria a proporcionar-lhes maior qualidade de vida.

A isenção proposta consistiria, por conseguinte, em uma compensação pelas dificuldades diuturnamente enfrentadas por esses segmentos mais vulneráveis da população.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em caso já foi objeto de manifestação muito apropriada nesta Comissão, quando dela estava encarregado o Deputado Romeu Queiroz, relator anterior. Considerando o fato de estar perfeitamente de acordo com os termos do parecer proferido por S.Ex.^a, tomo a liberdade de reproduzir o referido texto, não levado à apreciação deste Plenário àquela época. Ei-lo:

“A respeito de todos os projetos em análise, cumpre-nos ponderar o seguinte.

A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários.

No âmbito de nossa Comissão, não teríamos condições de avaliar o grau de elevação das várias tarifas básicas de pedágio em vigor para fazer face à gratuidade oferecida às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos e aos aposentados. O que sabemos, todavia, é que o aumento, certamente, implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final.

Outro aspecto a ser considerado é a quebra na equanimidade de tratamento relativa à cobrança de pedágio. Com todo o respeito que merecem as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos e os aposentados, quem poderá dizer que se tratam dos segmentos mais sacrificados com a instituição de pedágios em algumas rodovias? Não haverá outros grupos que se sentirão no direito de pleitear tratamento análogo? Como agir com total isenção na análise dessas reivindicações? Parece-nos mais prudente, salvo melhor juízo, continuar praticando a universalidade na cobrança das tarifas de pedágio: todos pagam - quem usa mais, paga mais; quem usa menos, paga menos (obviamente, levando-se em conta as várias categorias de veículos e seus diferentes potenciais de dano ao pavimento).

Sob nosso ponto de vista, vincular deficiência física, aposentadoria ou idade avançada com incapacidade de pagamento por serviços públicos (ainda que concedidos) é atitude extremamente temerária, na medida que não há necessariamente uma relação de causa e efeito envolvida na questão. Há uma significativa parcela das pessoas pertencentes a esses grupos que tem condição de arcar com o pagamento das tarifas de pedágio, tanto quanto qualquer dos demais usuários.

Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de

passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, como já comentado.”

Feitas essas considerações, enfim, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.251, de 2001, nº 6.268, de 2002, nº 6.379, de 2002, nº 328, de 2003, nº 2.758, de 2003, e nº 3.068, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.251-A/01 e os Projetos de Lei nºs 6.268/02, 6.379/02, 328/03, 2.758/03 e 3.068/04, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.287, DE 2008 (Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências”, com a finalidade de assegurar ao idoso a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º O Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. É assegurada ao idoso a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Parágrafo único. A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de

propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro, (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que visa a aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído com a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como o "Estatuto do Idoso".

Embora inegáveis avanços no campo dos direitos da pessoa idosa tenham sido obtidos com a aprovação do referido diploma legal, parece haver espaço para algumas especificidades da condição do idoso, notadamente no presente estágio de desenvolvimento econômico e social do País, sejam também contemplados pelo legislador.

Referimo-nos, neste caso, às limitações impostas ao deslocamento de pessoas idosas, com veículo próprio, em todo o território nacional, em virtude da implantação de vários postos de cobrança de pedágio.

Conquanto não seja possível conceber que todos os idosos enfrentem dificuldades para pagar as tarifas de pedágio praticadas, é muito razoável supor que a maioria deles - dos que possuem veículo, evidentemente - sentem-se compelidos a abandonar planos de viagem ou a deslocar-se com o auxílio de meios de transporte público coletivo, suportando condições, não raro, que se mostram prejudiciais a sua saúde e seu conforto. Os que, por razões variadas, não podem evitar o uso da rodovia com veículo próprio e, consequentemente, o pagamento de pedágio, terminam por comprometer seu rendimento de tal forma que, muitas vezes, torna-se difícil dar conta de alguns outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação.

Estamos convictos de que a gratuitade proposta afetará minimamente a rentabilidade das concessões rodoviárias, obrigando o poder público a rever as condições contratuais, quando necessário, de forma muito tenua, seja em relação às tarifas, seja em relação ao programa de exploração,

Em vista do benefício que se estará concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio da maioria desta Casa ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.775, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Altera a redação do Decreto-Lei de nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE0SE À(AO) PL-6379/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei de nº 791 de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - *Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo Diplomático e os condutores de veículos com mais de 60 (sessenta) anos, desde que conduzindo veículos de sua propriedade.*”

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de ampliar a isenção inerente à gratuidade dos transportes aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, afastando a cobrança de pedágio, desde que o condutor seja proprietário do veículo.

No panorama mundial, bem como nos países em desenvolvimento, a população idosa aumenta significativamente e o contraponto desta realidade aponta que o suporte para

essa nova condição não evolui com a mesma velocidade. Diante disto, a preocupação com esse novo perfil populacional vem gerando, nos últimos anos, inúmeras discussões e a realização de diversos estudos com o objetivo de fornecerem dados que subsidiem o desenvolvimento de políticas e programas adequados para essa parcela da população. Isto devido ao fato que a referida população requer cuidados específicos e direcionados às peculiaridades advindas com o processo do envelhecimento sem segregá-los da sociedade.

Entretanto a sociedade não está preparada para essa mudança no perfil populacional e, embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha essa evolução. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) consideram idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para os países em desenvolvimento. O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e à redução da taxa de natalidade.

Apesar disso, engana-se quem conclui que os idosos aproveitam a aposentadoria para o descanso após anos de atuação profissional. Muitos deles voltam ao trabalho (inclusive em outras atividades), mais pela necessidade de reforçar os ganhos do que pelo medo do ócio. Longe de revelar a valorização do idoso, esse quadro reflete a situação geral do país e as precárias condições de sobrevivência das famílias, do desemprego, baixos salários e falta de oportunidades para os jovens.

O que se vê é que aos idosos sobram mais responsabilidades do que apenas contribuir financeiramente com suas famílias. Muitos são responsáveis também pelos cuidados com os netos, assumindo novo papel, não apenas econômico, mas também social. Nem por isso, têm a contrapartida da sociedade (e muitas vezes também da família), onde o respeito pelos mais velhos e a assimilação de sua sabedoria parecem cada vez mais uma coisa do passado.

Nesse diapasão, observa-se no ordenamento jurídico vigente, a preocupação com a proteção aos idosos, principalmente no que tange a seus direitos constitucionais, tais como, o cumprimento de pena em estabelecimento criminal distinto (Art. 5º, inciso XLVIII, CF), isenção sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Art. 153, § 2º, inciso I, CF), transporte gratuito (Art. 230, § 2º, CF), dentre outros.

Neste rumo, além dos direitos já garantidos, exsurge da presente proposição a preocupação com o custo excessivo dos pedágios repassado pelas concessionárias aos usuários das rodovias federais.

As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, já na inatividade, sobrevivem muitas vezes com proventos defasados e prescindem de mecanismos que os desonerem da pesada tributação imposta às pessoas economicamente ativas.

Tem-se inexoravelmente, que as rodovias sob concessão trouxeram grandes melhoramentos, seja pela conservação, ou pela segurança aos usuários. Entretanto, apesar dos reais melhoramentos o custo repassado se tornou excessivo, muito discutido pelas sociedades representativas, em especial, os idosos.

Muitas vezes as pessoas que já atingiram tal idade passam a ter somente uma pequena aposentadoria que não lhes permite arcar com todas as despesas minimamente necessárias. Assim, necessário se torna que o Poder Público viabilize as condições para que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos possam ter acesso a moradia, lazer, serviços médicos e outros.

A imposição de padrões estéticos de produtividade e de socialização aponta para a exclusão do idoso e é por meio da divulgação do conhecimento que poderemos compreender que não basta almejar a vida longa, mas a melhor qualidade para este viver.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei

pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade

e rentabilidade.

PROJETO DE LEI N.º 6.886, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Concede isenção do pagamento do pedágio aos motoristas com idade superior a sessenta anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3068/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de propriedade do maior de sessenta anos de idade e conduzido por ele terá trânsito livre no sistema rodoviário federal, assegurada a isenção do pagamento de pedágio.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo maior de sessenta anos no ponto de cobrança do pedágio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso assegurou aos maiores de sessenta anos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Entretanto, aqueles que dirigem não foram contemplados no referido Estatuto, sobretudo aqueles que trafegam pelas rodovias federais.

Assim, de modo a assegurar aos maiores de sessenta anos um tratamento digno à sua idade, é que propomos a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

PROJETO DE LEI N.º 7.853, DE 2010

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá isenção aos aposentados no pagamento de pedágios em rodovias federais e estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2758/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio nas rodovias federais e estaduais os aposentados condutores de veículos.

Art. 2º Para garantia do direito, o condutor deverá, obrigatoriamente, apresentar documento que comprove sua aposentadoria e propriedade do automóvel.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a proposta de isenção do pagamento de pedágio por aposentados deve se estender por todo território nacional, visto que o deslocamento e cobrança de pedágios por rodovias estaduais e federais podem ocorrer em curtas distâncias e não há sentido em determinar limites de espaços para direitos instituídos a esses cidadãos.

A proposta nasce do entendimento dos efeitos negativos que gastos dessa natureza incorrem nos valores recebidos por esta classe.

Não obstante, consideramos que independente da variação dos motivos que promovam tais viagens, como trabalho, nos casos, por exemplo, de aposentados que complementam suas rendas trabalhando como caminhoneiros, assim como viagens para tratamentos médicos ou ainda turismo, não os descredenciam da condição de cidadãos, portanto, detentores de todos seus direitos garantidos em todo território nacional.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2010.

NEILTON MULIM
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.900, DE 2010
(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências", com a finalidade de assegurar ao idoso a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º O Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 42-A. É assegurada ao idoso a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Parágrafo único. A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação com o bem-estar das pessoas idosas nos tem levado a acompanhar e a avaliar propostas legislativas que se dirijam a brasileiros com mais de sessenta anos de idade. Em função desse trabalho, constatamos que uma importante sugestão, trazida ao parlamento em 2004 pela então deputada Kelly Moraes, foi arquivada em 2007 sem ter recebido a devida atenção: garantir gratuidade de pagamento de pedágio em rodovia federal àqueles cidadãos alcançados pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

Embora haja proposições em tramitação que pretendem conferir aos idosos semelhante direito, parece-nos que tanto a redação dada ao projeto acima mencionado como a associação dele a uma lei que cuida especificamente de direitos dos idosos sugerem ser essa peça legislativa, e não outras propostas em curso, a que melhor tratamento oferece à matéria. Por isso, nossa intenção de reapresentá-lo. Dito isso, segue o texto da justificação originalmente elaborada para a iniciativa.

"Trata-se de uma proposta que visa a aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído com a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como o "Estatuto do Idoso".

Embora inegáveis avanços no campo dos direitos da pessoa idosa tenham sido obtidos com a aprovação do referido diploma legal, parece haver espaço para que

algumas especificidades da condição do idoso, notadamente no presente estágio de desenvolvimento econômico e social do País, sejam também contempladas pelo legislador.

Referimo-nos, neste caso, às limitações impostas ao deslocamento de pessoas idosas, com veículo próprio, nas rodovias federais, em virtude da implantação de vários postos de cobrança de pedágio, em especial ao longo de trajetos de uso bastante intenso, como o que vai do Rio de Janeiro a São Paulo (BR-116).

Conquanto não seja possível conceber que todos os idosos enfrentem dificuldades para pagar as tarifas de pedágio praticadas, é muito razoável supor que a maioria deles - dos que possuem veículo, evidentemente - sente-se compelida a abandonar planos de viagem ou a deslocar-se com o auxílio de meios de transporte público coletivo, suportando condições, não raro, que se mostram prejudiciais a sua saúde e seu conforto. Os que, por razões variadas, não podem evitar o uso da rodovia com veículo próprio e, consequentemente, o pagamento de pedágio, terminam por comprometer seu rendimento de tal forma que, muitas vezes, torna-se difícil dar conta de alguns outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação.

Estamos convictos de que a gratuidade proposta afetará minimamente a rentabilidade das concessões rodoviárias, obrigando o poder público a rever as condições contratuais, quando necessário, de forma muito tênu, seja em relação às tarifas seja em relação ao programa de exploração.

Em vista do benefício que estar-se-á concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio da maioria desta Casa ao presente projeto de lei."

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**
.....

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2012

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4251/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

Art. 2º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....”

“§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, bem como aqueles transportando pessoa com deficiência, seja condutor ou passageiro.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento de muitas cidades alcançou antigas áreas suburbanas, nas quais foram implantadas as rodovias federais, de tal modo que, atualmente, seus trajetos interligam áreas urbanas consolidadas.

Assim, tornou-se comum, a partir do processo de conurbação de áreas urbanas contínuas, nas quais não existe apropriação visual de limites políticos, que a população se desloque cotidianamente entre municípios vizinhos, para trabalhar, estudar ou buscar serviços especializados.

A demanda por tratamentos de saúde, a inserção no mercado de trabalho e a busca de oportunidades na educação induzem os deslocamentos diários das pessoas com deficiência, muitos dos quais realizados em rodovias federais concedidas à iniciativa privada, que cobram pelo uso da via.

O valor do pedágio pago frequentemente pesa no orçamento doméstico, sobretudo para as pessoas com deficiência, premidas pelos custos do atendimento contínuo de suas necessidades.

Ao isentar o veículo que esteja transportando pessoa com deficiência, seja condutor ou passageiro, do pagamento de pedágio nas rodovias federais, este projeto de lei estabelece um apoio significativo à categoria.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2012.

Deputado AFONSO HAMM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos térmos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagáio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5º A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I - Custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;

II - Custos dos serviços e sobre serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, serão considerados, igualmente, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6º O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a elle submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7º O Governo Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 8º A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar emprêsa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9º Nas estradas ou obras rodoviários que trata o § 1º do artigo 1º dêste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualquer da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10. O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução dêste Decreto-lei.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1989; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

PROJETO DE LEI N.º 5.357, DE 2013 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder isenção ao pagamento de pedágio às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a finalidade de assegurar ao idoso a isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário, em todo território brasileiro.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do

Idoso), o seguinte art. 42-A:

“Art. 42–A. É assegurado ao idoso, proprietário de veículo automotor e por ele ocupado como condutor ou passageiro, a isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário, em todo território brasileiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Estatuto do Idoso assegura aos maiores de sessenta e cinco anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos.

Entretanto, é fato que nossos idosos merecem um tratamento mais digno devido às dificuldades de locomoção por razões de saúde e em virtude da sua idade. Assim, precisam utilizar do seu veículo para ir e vir com mais conforto e dignidade.

Esta proposição tem como objetivo assegurar aos idosos proprietários de veículo automotor a isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário em todo território brasileiro. Destacando-se que tal medida terá eficácia caso o idoso seja ocupante do veículo como condutor ou passageiro.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres Deputados na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 10 de Abril de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2013

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais aos maiores de sessenta e cinco anos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada ao idoso maior de 65 anos a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais, inclusive naquelas administrativas sob o regime de concessão.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta lei se destina ao idoso maior de 65 anos condutor de veículo automotor de passeio de sua propriedade.

Art. 2º - O idoso, para gozar do benefício de que trata esta lei, terá que comprovar, por meio de documentos oficiais apresentados no guichê arrecadador do pagamento do pedágio, o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3 – Serão considerados documentos oficiais para efeitos dessa lei, o Documento de Licenciamento Veicular acompanhado de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade ou RG, emitida por Secretaria de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar ou Polícia Federal;

II - Identidade expedida pelo Ministério das Relações Exteriores para estrangeiros;

III - Identificação fornecida por Ordens ou Conselhos de Classe, que por lei tenham validade como documento de identificação;

IV - Carteira Nacional de Habilitação com foto.

Paragrafo Único - Os efeitos dessa lei só serão validos se o condutor apresentar documentos dentro do prazo de validade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

É inegável que as rodovias federais tiveram uma grande melhoria de qualidade no que se refere à segurança dos usuários, seja no que diz respeito à excelente conservação e sinalização, e em grande parte, essas melhorias se devem ao dinheiro auferido dos

pedágios, sendo muito deles sob concessão de empresas particulares.

Esta proposta tem por objetivo beneficiar pessoas maiores de 65 anos, em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Trata-se de uma proposta que visa aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa que em muito contribuiu ao nosso Brasil. Entretanto, é notório que a maioria das pessoas nessa faixa etária vive em com baixa renda.

Estou convicto de que o benefício aqui proposto afetará a rentabilidade das concessões rodoviárias de forma muito ínfima, seja em relação às tarifas, seja em relação ao programa de exploração.

Em vista do benefício de inclusão social que se estará concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio irrestrito dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Deputado Jefferson Campos – PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.516, DE 2014
(Do Sr. Dudu Luiz Eduardo)**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, desde que possuam renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4287/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências", com a finalidade de assegurar ao idoso, desde que possua renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º O Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 42-A. É assegurada ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

§ 1º A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos para o exercício do direito previsto neste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é ampliar a pauta de direitos garantidos pela Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do idoso), às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, permitindo-lhes transitar de maneira gratuita, em veículo próprio, por rodovia federal explorada mediante cobrança de pedágio.

Tramitam na Casa propostas de teor semelhante ao desta iniciativa. No entanto, nenhuma se preocupa em associar a concessão do novo direito à condição econômica dos beneficiários em questão. De fato, assim me parece, não faz sentido atribuir, indiscriminadamente, direito que consiste na fruição de gratuidade se, no rol das pessoas idosas, há uma quantidade grande de cidadãos que podem arcar sem problema algum com o pagamento da tarifa de pedágio.

Sugerimos aqui, então, que o critério já adotado na Lei nº 10.741, de 2003, seja aplicado à utilização do benefício: apenas idosos com renda igual ou inferior a dois

salários-mínimos poderão ser dispensados do pagamento de pedágio em rodovia federal. Acredito que este corte de renda, já adotado e testado na prática, facilitará a aplicação do novo dispositivo legal e assegurará que se faça justiça social na promoção dos direitos dos idosos. Ou seja: apenas os mais necessitados gozarão do amplo amparo da lei, evitando que recursos escassos sejam gastos com quem deles não precisa para levar a cabo determinada tarefa ou atividade.

Para os que eventualmente argumentem que o corte de renda aqui proposto é incompatível com a exigência de o idoso possuir veículo próprio, gostaria de observar que, nos últimos anos, houve grande expansão do número de proprietários cuja faixa salarial corresponde à prevista no projeto, dados os benefícios fiscais instituídos para aquisição de veículo automotor e a consequente desvalorização do preço de carros usados.

Esperando que o enfoque aqui sugerido possa ajudar na aprovação de matéria tão importante, pedimos a atenção do Parlamento a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2014.

Deputado **DUDU LUIZ EDUARDO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**
.....

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013*)

**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.765, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para dispor sobre a isenção de pedágio ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4287/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 41-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 41-A É assegurada, para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco), devidamente identificados e credenciados, a isenção de pagamento de pedágio pela utilização de rodovias federais.” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância dos idosos na economia é cada vez mais crescente e significativa. Mesmo com sua enorme contribuição, ao longo de décadas, para o desenvolvimento de nosso País, essa parcela da população ainda é mal contemplada em termos de política pública. O objetivo do Projeto de Lei ora em tela é isentar o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos do pagamento do pedágio em todo o território nacional para proporcionar a eles o verdadeiro direito de ir e vir.

Em nosso entendimento, é indispensável promover as ações que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso. Uma das formas, sem dúvida, é facilitar o deslocamento e as viagens em geral. Muitas vezes, o idoso precisa ir com regularidade de uma cidade para outra por questões de saúde, mas também ele precisa – e merece – viajar, passear e ter momentos de lazer ao longo desta etapa jubilar de suas vidas.

Evidentemente, há um retorno para a economia, mesmo com essa isenção do pedágio, pois aumentando a frequência de viagens, haverá aumento do volume

circulante de recursos, com o consequente incremento de todos os demais segmentos da economia nacional. Porém, o mais importante é o ganho social, porque esse tipo de iniciativa pode melhorar muito a qualidade de vida do idoso.

Conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição pelo expressivo alcance e mérito do segmento beneficiado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

preferencialmente para idosos.
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013*)

PROJETO DE LEI N.º 4.433, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS FEDERAIS AOS AUTOMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7369/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio nas rodovias Federais em todo o território nacional, os automóveis de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, desde que estejam transportando o titular, ainda que conduzido por outra pessoa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, aplica-se as definições adotadas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949 de 9 de agosto de 2009, desde que comprovada renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º A presente isenção aplica-se aos automóveis adaptados ou não para o uso por pessoa portadora de deficiência, desde que previamente preenchidos os requisitos para tanto e devidamente cadastrados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de seu Estado, mediante o fornecimento de identificação do veículo e de seu proprietário a ser apresentada nas praças de pedágio para fins de gratuidade.

Art. 3º A identificação dos automóveis poderá ser feita por meio de um dispositivo eletrônico ou qualquer instrumento cedido pela concessionária após prévio cadastro.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes da presente lei correrá por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo viabilizar o acesso aos portadores de deficiência física em rodovias federais, sejam eles proprietários de automóveis adaptados ou não, considerando que muitas vezes, em razão da própria deficiência física, estes encontram séria dificuldade de locomoção em razão da carência de acessibilidade no transporte coletivo.

Pessoas com deficiência física utilizam frequentemente as rodovias federais para se deslocarem entre os municípios vizinhos, muitas vezes em percursos curtos, seja para

trabalhar, estudar, fazer tratamento médico ou ainda buscar serviços especializados, o que acaba comprometendo o orçamento familiar.

Diante da importância desta matéria, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual por certo proporcionará maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, em especial aos mais carentes.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

PROJETO DE LEI N.º 9.780, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Institui isenções de pagamento de pedágio ao proprietário de carros de colecionador (Isenção Colecionadores).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7369/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos registrados e identificados como carro antigo de colecionador.

Parágrafo único. Os valores das isenções deste artigo serão descontados dos repasses devidos pela concessionária à União, decorrentes do pagamento dos pedágios, impostos ou tarifas, tendo em vista manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa criar isenções da tarifa de pedágio de rodovias federais para beneficiar os colecionadores de veículos, uma ideia surgida de reuniões com o Senhor Aloisio do município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, beneficia os colecionadores proprietários de veículos antigos registrados e identificados com a placa específica desse tipo de carro, como forma de incentivar a manutenção de veículos antigos.

Para manter o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão a proposta determina que os valores decorrentes dessas isenções sejam descontados dos repasses que a concessionária tem que fazer à União, mediante comprovação das isenções concedidas.

Por fim, solicito apoio dos parlamentares para aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

PROJETO DE LEI N.º 9.781, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Institui isenções de pagamento de pedágio a pessoa com deficiência e a policiais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais (Isenção Pedágio Pessoas com deficiência e Agentes Segurança).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7369/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos:

I - Oficiais, inclusive os alugados pelo Poder Público;

II - Conduzidos pelo seu proprietário com identificação funcional de Policial Militar, Policial Civil, Agente Penitenciário, Bombeiro ou Guarda Municipal; e

III - de propriedade de pessoa com deficiência, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, facultada a identificação do proprietário.

§ 1º No caso das isenções de que trata o inciso II, os beneficiários deverão apresentar a identificação funcional, que será anotada pelo agente da concessionária, junto com data, hora e a placa do veículo, o que servirá de comprovação da isenção perante a União e órgãos fiscalizadores.

§ 2º Os valores das isenções deste artigo serão descontados dos repasses devidos pela concessionária à União, decorrentes do pagamento dos pedágios, impostos ou tarifas, tendo em vista manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa criar isenções da tarifa de pedágio de rodovias federais para beneficiar as pessoas com deficiência e categorias de servidores públicos da segurança.

De início, a proposta busca auxiliar as pessoas com deficiência, livrando-as do pagamento de pedágios.

Essa medida beneficia também categorias da segurança pública que sofrem com a defasagem salarial e diariamente necessitam transitar nas Rodovias Federais, principalmente a trabalho, trazendo mais dignidade e reconhecimento a esses trabalhadores.

Para manter o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão a proposta determina que os valores decorrentes dessas isenções sejam descontados dos repasses que a concessionária tem que fazer à União, mediante comprovação das isenções concedidas.

Por fim, solicito apoio dos parlamentares para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.833, DE 2018

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios, para proprietários de veículos que sejam Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Bombeiros Militares, Policiais Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários e Guardas Municipais, ativos e inativos, dos 26 Estados Brasileiros e do Distrito Federal que utilizem rodovias federais administradas por empresas concessionárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9781/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos cujos proprietários sejam Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Bombeiros Militares, Policiais Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários e Guardas Municipais, ativos e inativos, dos 26 Estados Brasileiros e do Distrito Federal que utilizem rodovias federais administradas por empresas concessionárias.

Parágrafo único - A isenção se dará a qualquer dia e hora, para os veículos cujos proprietários sejam comprovadamente os servidores mencionados no “caput” e desde que, por este conduzido.

Artigo 2º. Para o gozo da isenção, a comprovação deverá ser feita por meio de documento funcional.

Artigo 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem a finalidade de assegurar aos servidores da Segurança Pública, na condução de veículo próprio, gratuidade no usufruto das rodovias, integrantes do sistema Rodoviário Federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Embora veículos oficiais, caso das viaturas, possam atravessar as praças de pedágio sem o recolhimento da tarifa, uma vez que são isentos do pagamento, uma grande quantidade desses servidores, nos deslocamentos efetuados entre o local de residência e o de trabalho, faz uso de veículo próprio, transitando em trecho de Rodovia Federal no qual se cobra pedágio. Nessa situação, os servidores não gozam de qualquer tipo de benefício, precisando arcar com as despesas correspondentes.

É salutar afirmar que a presença dos servidores da Segurança Pública nas rodovias federais traz segurança aos demais motoristas. Não é raro notícias de assaltos nas estradas brasileiras e do risco de morte e do perigo latente aos usuários das rodovias federais.

.Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
AVANTE/RJ

PROJETO DE LEI N.º 594, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Estabelece isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais para idosos acima de 65 anos e deficientes físicos, visual, mental severa, profunda, ou autistas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento de pedágio em rodovias federais, condutores de veículos idosos acima de 65 anos e deficientes físicos, condutores acompanhantes de deficientes visual, mental severa, profunda, ou autistas.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa isentar das tarifas de pedágios, nas rodovias federais, condutores de veículos idosos acima de 65 anos e deficientes físicos, e condutores acompanhantes de deficientes visual, mental severa, profunda, ou autistas. Este benefício é para uma parcela significativa da população brasileira. Trata-se de uma forma de compensação a essas minorias, além de resguardar o direito constitucional de ir e vir livremente.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, para que esta Casa possa dar celeridade na sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB-RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta alínea ao inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de praça de pedágio por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7369/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a respeito da travessia de praça de pedágio por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em serviço de urgência.

Art. 2º O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 29
 VII -
 e) os veículos atravessarão as praças de cobrança de pedágio sem que se lhes obste o movimento.
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tomo a iniciativa de recolocar em discussão nesta Casa projeto apresentado originalmente pelo Deputado Milton Monti, não reeleito para esta legislatura. Trata-se do Projeto de Lei nº 8.313, de 2017, que infelizmente foi ao arquivo. Acredito ser preciso levar adiante proposta que garanta aos veículos de socorro e de salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando empregados em serviços de urgência, passagem livre e desimpedida pelas praças de pedágio. Considerando que a proposição citada deu tratamento bastante adequado à questão, passo a reproduzir os termos de sua justificação.

“Este projeto de lei tem a finalidade de garantir que o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro tenha plena executividade, isto

é, que os veículos ali relacionados – viaturas policiais, de bombeiros e ambulâncias – gozem de livre circulação quando em serviço de urgência, inclusive, o que hoje nem sempre ocorre, ao atravessarem praça de cobrança de pedágio.

De fato, há relatos diversos acerca de problemas enfrentados por viaturas em serviço de urgência ao se depararem com postos de pedágio nas rodovias, a maioria deles relacionados à demorada espera em filas. Muito embora veículos oficiais dos entes públicos não estejam sujeitos ao pagamento de pedágio, nos períodos e horários em que há grande volume de tráfego é comum que precisem aguardar para transpor as cancelas, mesmo que haja boa vontade dos motoristas dos demais veículos, dando-lhes passagem. Ocorre que, uma vez formadas longas filas, próximas umas das outras, não é tarefa fácil abrir caminho para a passagem de um veículo de urgência.

O que se quer aqui, portanto, é fixar um princípio, a ser cumprido pelos órgãos competentes e concessionários da maneira que entenderem mais apropriada, que efetivamente garanta aos veículos em serviço de urgência a livre circulação, evitando que tenham de tomar parte, nas praças de pedágio, de filas ou procedimentos que lhes embaracem o movimento. Por óbvio, cuidados como os previstos na alínea d do inciso VII – “a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código” – hão de ser tomados, mas sem que se chegue ao cúmulo de obstruir a passagem de veículo que presta serviço essencial, como por ora ainda acontece, infelizmente”.

Tendo em vista essas considerações, conto com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

**Renata Abreu
Deputada Federal - SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de

ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (*VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.853, DE 2019

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera a Lei nº Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" para inserir dispositivo que isente do pagamento de pedágio o transporte de bens essenciais à vida, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2048/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”.

Parágrafo único. Serão isentos do pagamento de tarifa da modalidade pedágio os transportes de produtos essenciais à vida, assim considerados os alimentos que compõem a cesta básica e os medicamentos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Ao regulamentar as concessões e permissões de serviços públicos a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 cuidou, em seu artigo 13, de deixar espaço para aspectos particulares dos usuários dos serviços.

Como é sabido, os custos das empresas costumam ser repassados ao consumidor final, assim, não resta dúvida que as despesas com pedágios terminam por serem pagas justamente pela parcela da população menos assistida.

É sabido que a regressividade da matriz tributária brasileira é uma característica nefasta que penaliza os mais pobres. Assim, ao isentar do pagamento de pedágio os bens essenciais à vida, assim considerados os alimentos que compõem a cesta básica e os medicamentos, acredita-se contribuir para a redução da carga indireta de tributos em tais produtos, redundando em benefício à sociedade.

Entende-se, inclusive, que foi para casos especiais como estes que a Lei previu “custos específicos” para “segmentos distintos”

Desta forma, se o transporte é de produtos como arroz, feijão, açúcar, farinha, óleo, leite, dentre outros, bem como de medicamentos, isentá-los do pagamento de pedágio vai redundar em menos custos transferidos aqueles que mais precisam de apoio do Estado.

Trata-se de medida simples, mas de forte impacto, destacadamente na vida dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V **DA LICITAÇÃO**

.....

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

PROJETO DE LEI N.º 434, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Acrescenta o art. 98-A, na Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7369/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 98-A à Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a isenção do pagamento de pedágio aos condutores de veículos automotores que sejam portadores de deficiência física.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“ Art. 98-A Fica assegurado aos condutores de veículos, portadores de deficiência física a isenção de pagamento de pedágio em rodovias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente aos condutores portadores de deficiência física que ganhe até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, asseguram diversos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, disciplinam a atuação dos órgãos públicos e privados e estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao instituir a isenção do pagamento de pedágio em rodovias nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência, este Projeto de Lei pretende dar maior efetividade às garantias legais já existentes, aprimorando a legislação no que diz respeito à atenção à mobilidade dos condutores com deficiência.

Além disso, o que nos motiva a apresentar esta proposta é a estipulação de novos benefícios que possam melhorar um pouco mais as condições de vida dessas pessoas que já sofrem tanto com as dificuldades enfrentadas no dia a dia, permitindo maior integração social das mesmas.

São essas as razões que justificam este Projeto de Lei, para o qual gostaríamos de contar com o apoio dos nobres parlamentares.

Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

....." (NR)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º In corre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)." (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 20.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

....." (NR)

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

PROJETO DE LEI N.º 637, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Estabelece isenção de pagamento nas praças de pedágio, em rodovias Federais e Estaduais, para idosos acima 65 anos, deficientes físicos e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-594/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de pedágio em rodovias Federais e Estaduais os idosos acima de 65 anos, os deficientes físicos e os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando condutores de veículos ou forem acompanhantes do condutor.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa isentar de tarifas de pedágios, nas rodovias federais e estaduais, os idosos acima de 65 anos, os deficientes físicos e os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando condutores de veículos ou forem acompanhantes do condutor.

Ora, o acesso às rodovias federais é condição indispensável para que o deficiente exerça plenamente sua cidadania.

A cobrança de tarifa de pedágio é fator que pode dificultar sua liberdade de locomoção, já que, infelizmente, seus rendimentos ainda são inferiores aos da média da força de trabalho nacional. A título de exemplo, não fossem as isenções fiscais em vigor, a maioria das pessoas portadoras de deficiência jamais poderia adquirir um veículo particular, pelo alto preço deste meio de transporte, tão necessário quando se conhece a precariedade do sistema de transporte público, ainda mais cruel com quem possui dificuldades locomotoras.

Ademais, forçoso reconhecer que as três categorias, amparadas pelo presente Projeto de Lei, possui despesas médicas e de saúde extremamente elevadas, razão pela qual cabe ao Poder Público contribuir para sua qualidade de vida e bem estar pessoal e familiar.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, para que esta Casa possa dar celeridade na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.
Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.227, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Isenta do pagamento de pedágios os idosos com mais de 65 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Altera a redação do § 2º do art. 1º do decreto lei n.º 791 de 27 de agosto de 1969, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

1º

2º Ficam isentos do pagamento de pedágios os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os condutores de veículos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam conduzindo veículos de sua propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A constituição cidadã de 1988 determinou, no seu art. 230, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade, que foi regulamentada pelo Ministério dos Transportes, garantindo a gratuidade para idosos nos ônibus interestaduais.

Atualmente, para usufruir desse direito, basta apresentar qualquer documento pessoal que comprove a idade. O objetivo desse Projeto de Lei é garantir ao idoso maior de 65 anos o mesmo benefício que se aplica em relação transporte gratuito. O pedágio também deve ser gratuito.

Para usufruir do benefício é necessário comprovar que o veículo seja de sua propriedade através da apresentação da documentação exigida.

Peço aqui, portanto o apoio dos Nobres Colegas ao presente Projeto de

Lei em apreciação por Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagáio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 518, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Estabelece isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais para idosos acima de 70 anos e deficientes físicos, visual, mental severa, profunda, ou autistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-594/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Estabelece isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais para idosos acima de 70 anos e deficientes físicos, visual, mental severa, profunda, ou autistas.

Apresentação: 14/02/2023 20:34:15.853 - MESA

PL n.518/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento de pedágio em rodovias federais, condutores de veículos idosos acima de 70 anos e deficientes físicos, condutores acompanhantes de deficientes visual, mental severa, profunda, ou autistas.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa isentar das tarifas de pedágios, nas rodovias federais, condutores de veículos idosos acima de 70 anos e deficientes físicos, e condutores acompanhantes de deficientes visual, mental severa, profunda, ou autistas. Este benefício é para uma parcela significativa da população brasileira. Trata-se de uma forma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234173377300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compensação a essas minorias, além de resguardar o direito constitucional de ir e vir livremente.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, para que esta Casa possa dar celeridade na sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023

MAX LEMOS
Deputado Federal MDB-RJ

Apresentação: 14/02/2023 20:34:15.853 - MESA

PL n.518/2023



LexEdit
CD234173377300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234173377300>

PROJETO DE LEI N.º 5.187, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a gratuidade em praças de pedágio no Brasil para idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência física.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-594/2019.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a gratuidade em praças de pedágio no Brasil para idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade do pedágio em todas as praças de pedágio no Brasil para os idosos, com idade igual ou superior a 65 anos, e para as pessoas com deficiência física, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - Para ter direito à gratuidade, os idosos deverão apresentar documento de identidade que comprove a idade, e as pessoas com deficiência física deverão apresentar laudo médico que ateste a sua condição.

Art. 3º - As concessionárias responsáveis pelas praças de pedágio deverão disponibilizar uma via exclusiva para os beneficiários da gratuidade, garantindo agilidade e facilitando o acesso.

Art. 4º - Os custos decorrentes da isenção do pagamento de pedágio serão arcados pelas concessionárias, não podendo ser repassados aos demais usuários.

Art. 5º - O descumprimento desta lei sujeitará as concessionárias às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a igualdade de direitos e o acesso facilitado à mobilidade para os idosos e pessoas com deficiência física. Esses grupos enfrentam desafios adicionais no dia a dia, seja devido à idade avançada ou às limitações físicas, e é dever do Estado promover medidas que promovam a inclusão e a qualidade de vida.

A gratuidade em praças de pedágio é uma forma de minimizar os custos de deslocamento dessas pessoas, permitindo que elas tenham acesso a serviços essenciais, como saúde, lazer e visitas familiares, sem que isso represente uma sobrecarga financeira. Além disso, a isenção do pagamento de pedágio contribui para reduzir as desigualdades sociais e promover a equidade no acesso às vias públicas.

Cabe ressaltar que a medida proposta está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e acessibilidade, além de estar em conformidade com legislações federais já existentes que garantem direitos específicos para idosos e pessoas com deficiência.

Portanto, é fundamental aprovar esta lei, assegurando o direito à gratuidade em praças de pedágio para idosos e pessoas com deficiência física, promovendo assim a inclusão social e o respeito aos direitos fundamentais desses grupos vulneráveis.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais às ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2048/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais às ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais às ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.
.....

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso VII, as ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas, quando em efetivo serviço, gozarão de isenção do pagamento da tarifa de pedágio, independentemente de cadastramento prévio, e terão assegurada pelas concessionárias a prerrogativa de transpor as praças de pedágio automaticamente sem parada ou redução significativa de sua velocidade.” (NR)

Art. 3º O DECRETO-LEI Nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:



LexEdit
* C D 2 4 8 5 1 9 7 1 0 9 0 0 *

Art. 1º

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio:

- a) os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático;
- b) ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas;

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

assistant

A standard 1D barcode representing the ISBN 9781090000000.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já prevê a isenção de pedágio para veículos oficiais de polícia, bombeiros e ambulâncias. No entanto, essa isenção muitas vezes se restringe a veículos vinculados a órgãos governamentais e de segurança pública. O Projeto de Lei em questão visa estender essa isenção também a ambulâncias e veículos de emergência de instituições privadas, garantindo igualdade de tratamento e acesso aos serviços de saúde.

Ambulâncias e veículos de emergência desempenham um papel crucial na prestação de socorro rápido e eficaz a indivíduos em situações de emergência médica. A isenção de tarifas de pedágio para esses veículos é fundamental para garantir que possam chegar ao local de uma emergência o mais rapidamente possível, o que pode ser determinante para salvar vidas e minimizar danos à saúde dos pacientes.

É dever do Estado promover o acesso universal a serviços de saúde de qualidade. Isentar ambulâncias e veículos de emergência de tarifas de pedágio é uma medida que se alinha com esse princípio, facilitando o acesso dos serviços de saúde a áreas urbanas e rurais, independentemente das barreiras econômicas impostas pelos pedágios.

O acesso rápido e desimpedido de ambulâncias e veículos de emergência às rodovias é essencial para a eficácia dos serviços de atendimento pré-hospitalar. A isenção de pedágio elimina possíveis atrasos e obstáculos que poderiam prejudicar a prontidão e a eficiência das equipes de resgate, garantindo um atendimento mais rápido e eficaz às vítimas de acidentes e doenças súbitas.

Permitir o livre e fácil acesso de ambulâncias e veículos de emergência pelas praças de pedágio contribui para a segurança viária, reduzindo o risco de acidentes e congestionamentos causados pela espera nas filas de pedágio. Além disso, a rápida chegada desses veículos ao local de uma emergência pode ajudar a minimizar os danos e as consequências adversas de acidentes e eventos médicos graves.

Em suma, o Projeto de Lei que estabelece a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais para ambulâncias e veículos de emergência é uma medida que prioriza a vida e a saúde pública, promovendo o acesso



* C D 2 4 8 5 1 9 7 1 0 9 0 0 *
LexEdit

rápido e eficaz aos serviços de saúde em situações de emergência. Essa iniciativa busca garantir igualdade de tratamento e acesso aos serviços de saúde, promover a eficiência no atendimento de emergência e contribuir para a segurança viária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Felipe Saliba
PRD-MG



LexEdit

* C D 2 4 8 5 1 9 7 1 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196908-27;791

FIM DO DOCUMENTO